



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002244/95-46
Recurso nº. : 115.263
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : C. V. S. CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.347

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE - A multa prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979, c/c a do art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, não se aplica à hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. V. S. CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002244/95-46
Acórdão nº. : 104-16.347
Recurso nº. : 115.263
Recorrente : C. V. S. CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-lhe o crédito tributário no valor equivalente a 650,,34 UFIR, sob a acusação de "... falta de atendimento da intimação de 12/12/94", aplicando-se a multa prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979, combinado com o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986 e art. 10 da Lei nº 8.383, de 1991.

Ciente do lançamento e, inconformada, a impugnante apresenta a sua defesa argüindo que a empresa somente obteve lucro no ano-base de 1990. Com relação aos anos-base de 1991, 1992 e 1993, estes não apresentaram lucro e, por tal motivo, não apurou imposto de renda a pagar nem contribuição social. Apresenta, naquela oportunidade, as planilhas de fls. 20/21.

A autoridade julgadora de primeira instancia mantém o lançamento sob os argumentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita, *In verbis*:

"MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL - Pessoas ou empresas que possa, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização e não o fazem no prazo determinado pela Autoridade Fiscal, estão sujeitas à multa estipulada no artigo 1003 do RIR/94."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002244/95-46
Acórdão nº. : 104-16.347

Ciente dessa decisão em 07.06.96, nesta mesma data recorre o sujeito passivo a este Conselho de Contribuintes e, como razões de sua defesa, a recorrente apresenta os seguintes argumentos de defesa que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 37.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002244/95-46
Acórdão nº. : 104-16.347

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Recurso tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar o crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 1, sob a acusação de não ter atendido à intimação de 12.12.94 e, portanto, passível de se sujeitar à multa em valor equivalente a 650,34 UFIR, capitulada naquele lançamento.

A exigência é expressamente capitulada no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, c/c o art. 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979, que dispõem:

1 - ART. 2º do DECRETO-LEI Nº 1.718/79:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

2 - ART. 9º, do DECRETO-LEI Nº 2.303/86:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002244/95-46
Acórdão nº. : 104-16.347

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no art. 2º do DL nº 1.718, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, têm o dever de prestar esclarecimentos e informações à administração tributária, quando solicitadas, nos termos do art. 963 e 964 do RIR/94. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980 - RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002244/95-46
Acórdão nº. : 104-16.347

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a prestar as informações que especificou, na qualidade de sujeito passivo.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado, ou o atendimento insuficiente, implicaria numa única conseqüência, ou seja, marca a início do procedimento fiscal e conseqüente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 889, II, e 893 do RIR/94 sujeito às penalidades estabelecidas nos arts. 992 do mesmo Regulamento e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu art. 994.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no art. 9º do DL nº 2.303/86 c/c art. 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1978, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/79.

A propósito, convém acrescentar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão Nº 01-0.903, de 29 de junho de 1993 posicionou-se quanto à matéria tratada nos autos, cujos argumentos são básicos para o posicionamento aqui defendido.

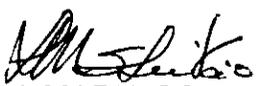


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002244/95-46
Acórdão nº. : 104-16.347

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, voto no sentido de se DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO